

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ew7tfow7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/02/2026 Projeto de lei nº 69/2026 Protocolo nº 570/2026 Processo nº 179/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

Altera a Lei Estadual nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, para estabelecer no Código de Terras de Mato Grosso, a Fração Mínima de Parcelamento - FMP, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o Art. 22-A, e seu parágrafo único, na Lei Estadual nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, que dispõe sobre o Código de Terras de Mato Grosso, com a seguinte redação:

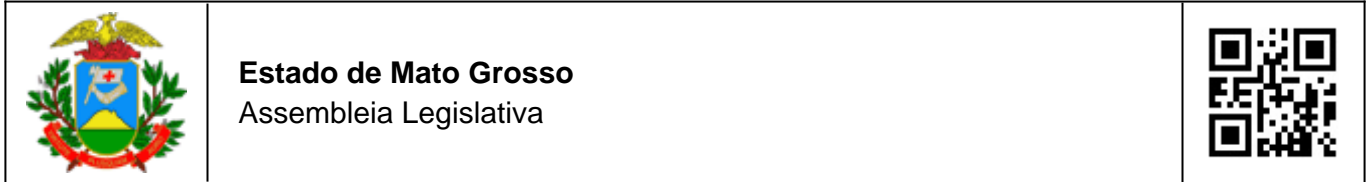
"Art. 22-A Para efeitos da Agricultura Familiar, assentamentos rurais de competência do Governo do Estado e financiamentos rurais, a propriedade rural situada no âmbito do Estado de Mato Grosso poderá ter a Fração Mínima de Parcelamento - FMP estabelecida em cinco mil metros quadrados".

Parágrafo único - O descumprimento da presente norma acarretará ao infrator, multa pecuniária diária correspondente a 50 UPF/MT (cinquenta unidades padrão fiscal de Mato Grosso), dobradas se reincidente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de de Iniciativa Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, alterar a Lei nº Estadual nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, que dispõe sobre o Código de Terras de Mato Grosso, para acrescentar na referida lei, a previsão da Fração Mínima de Parcelamento de propriedades rurais, para efeitos de Agricultura Familiar, Assentamentos Rurais de competência do Governo do Estado e Financiamentos Rurais.



A proposta de diminuição da Fração Mínima de Parcelamento para as finalidades supramencionadas, é para atender milhares de pequenos empreendimentos rurais abaixo de 2(dois) hectares situadas no âmbito do Estado Mato Grosso, que estão excluídos de financiamentos rurais, haja vista que atualmente as instituições financeiras seguem a regra federal que estabelece a Fração Mínima de Parcelamento de 2 a 4 hectares dependendo da região do Estado.

É importante asseverar, que a tendência a nível nacional que também haja a diminuição da Fração Mínima do Parcelamento, vez que se encontra tramitando na Câmara dos Deputados em Brasília, um Projeto de Lei tratando sobre o assunto.

O presente projeto visa tão somente diminuir a Fração Mínima de Parcelamento para efeitos de agricultura familiar, financiamentos rurais e assentamentos rurais de competência do Governo do Estado, inexistindo qualquer óbice constitucional ou infraconstitucional, pois em relação as referidas matérias o Estado tem competência para legislar, já que os efeitos não vai atingir as matérias que disciplina a Lei Federal nº 5.868/72.

Posto isto, é o essencial.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 11 de Fevereiro de 2026

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual